



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.552 - SP (2015/0063625-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO : SORAIA RODRIGUES DAMASO
ADVOGADOS : JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA
JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.552 - SP (2015/0063625-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO : SORAIA RODRIGUES DAMASO
ADVOGADOS : JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA
JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que os fatos estão delimitados no acórdão recorrido, de maneira que não há necessidade de reexame de provas. Queixa-se do valor arbitrado a título de *astreintes* ao argumento de que é excessivo e enseja enriquecimento sem causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.552 - SP (2015/0063625-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado a título de *astreintes* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O presente recurso especial não merece seguimento.

*Com efeito, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que, salvo na hipótese de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - não vislumbrada no caso dos autos -, é inviável a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a revisão do valor das **astreintes**, ante a imprescindibilidade, para tanto, do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes (grifou-se):*

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 143,26 AO DIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da *astreintes*, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.*

2. Agravo Regimental do Estado de Mato Grosso do Sul desprovido.'

(AgRg no AREsp 283.130/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/04/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA POR ATO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no AREsp 270.764/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 17/02/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013).

Ademais, o mesmo entendimento se aplica à questão relativa à razoabilidade do prazo fixado para fins de efetivação do comando judicial, porquanto a aferição da adequação do referido prazo também enseja o reexame de elementos fáticos e probatórios, providência, esta, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, excetuadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não configuradas na presente demanda.*

2. *Agravo Regimental desprovido.'*

(AgRg no AREsp 103.101/MT, 1ª Turma, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 03/04/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. CONCESSÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. ART. 14 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. EXORBITÂNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RAZOABILIDADE DE PRAZO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. *A razoabilidade do prazo para efetivação do comando judicial refoge da competência desta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

7. *Cumprir reiterar que o quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão, em regra, na via especial (Súmula 7/STJ), sendo legítima sua alteração em momento posterior, a qualquer tempo, sempre que se tornar insuficiente ou excessivo à finalidade a que se destina, pois não faz coisa julgada material.*

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 451.674/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 18/03/2014)

Por fim, cumpre destacar que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial que eventualmente seja suscitado pela parte recorrente, uma vez que falta identidade fática entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados como paradigmas. Nesse sentido: **AgRg nos EDcl no AREsp 339.435/MG**, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 05/09/2013; **AgRg no AREsp 156.373/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 22/08/2013; **EDcl no AgRg nos EAREsp 29.397/DF**, Corte Especial, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 18/09/2012 .

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Com efeito, o STJ já consolidou o entendimento de ser possível a redução das *astreintes* a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade. Além dos precedentes já citados na decisão ora impugnada e acima transcrita, cito também os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 580.285/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10.12.2014; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 533.301/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.9.2014; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26.8.2014; Quarta Turma, EDcl no REsp n. 1.393.469/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º.8.2014.

No entanto, ressalto que o fato de a multa diária ter sido fixada em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) não tem o condão de alterar a conclusão da decisão ora agravada no tocante à impossibilidade de análise do recurso especial com base na alegada violação de dispositivo infraconstitucional. Isso porque a discussão suscitada nos presentes autos no que se refere ao valor da multa cominatória enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0063625-3

AgRg no
AREsp 684.552 / SP

Números Origem: 00204199020138260000 9545191720128260506

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ NANCI CAMPOS E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RAFAEL BARIONI E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO	: MARCOS EDUARDO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO	: SORAIA RODRIGUES DAMASO
ADVOGADOS	: JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ NANCI CAMPOS E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RAFAEL BARIONI E OUTRO(S) VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO	: MARCOS EDUARDO RODRIGUES DAMASO
AGRAVADO	: SORAIA RODRIGUES DAMASO
ADVOGADOS	: JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.